



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357909-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIS ALEXANDRE BONFÁ CARDOSO, MAURO CARDOSO NETO, PATRICIA GABRIELA BONFÁ CARDOSO ALVIM COSTA, NATASHA FRANCISCO CARDOSO, MARCO JOSE CARDOSO, EDNA MARCIA VIEIRA CARDOSO e DANIEL ALVIM COSTA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Acórdão com o 2º juiz, Des. Bandeira Lins. Declara voto convergente o Des. Leonel Costa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS, vencedor, LEONEL COSTA, vencido E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

BANDEIRA LINS

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23.678

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2357909-53.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: LUIS ALEXANDRE BONFÁ CARDOSO, MAURO CARDOSO NETO, PATRICIA GABRIELA BONFÁ CARDOSO ALVIM COSTA, NATASHA FRANCISCO CARDOSO, MARCO JOSE CARDOSO, EDNA MARCIA VIEIRA CARDOSO E DANIEL ALVIM COSTA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MAGDALENA VIEIRA MARÇAL CARDOSO

COMARCA: SÃO PAULO

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Luigi Monteiro Sestari

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. Credor falecido no decorrer do processo. Levantamento dos valores de precatório condicionado à apresentação de sobrepartilha. Decisão escorreita. Provimento CSM n. 2.753/2024. Instrução Normativa STJ n. 3/2014. Precedentes. Aferição de questões inerentes à matéria sucessória que exorbita a competência do Juízo da Execução da Fazenda Pública e extrapola os estreitos limites de cognição do cumprimento de sentença. Manutenção da r. decisão agravada. **Agravo a que se nega provimento.**

Sorteado: Adota-se o relatório do Voto do Eminentíssimo Relator

“Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO proveniente de cumprimento de sentença, no qual são exequentes MAGDALENA VIEIRA MARÇAL CARDOSO E OUTROS, e executado o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o recebimento de precatório.

A decisão agravada, acostada às fls. 1184/1191 dos autos originários, deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros

da exequente, sem alteração da titularidade do crédito, nos seguintes termos:

“DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de MAGDALENA VIEIRAMARÇAL CARDOSO (fls. 1152, CPF 037.423.698-49), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Contra tal decisão, insurgem-se os agravantes, sustentando, em síntese, que deve ser concedida a habilitação direta dos herdeiros, sem a necessidade de abertura de inventário/arrolamento ou de realização de sobrepartilha. Afirmam que inexistente lei que condicione, obrigatoriamente, a realização de inventário ao deferimento da homologação direta dos herdeiros. Mencionam os artigos 110, 687, 688 e 778, do CPC; o Provimento CSM 2.488/2018; e o Decreto de Lei Complementar nº 03/1969. Alegam que a certidão de óbito da autora originária é suficiente para que seja deferida a habilitação. Aduzem que uma interpretação analógica do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 assegura a legitimidade processual dos herdeiros para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Colaciona jurisprudência favorável.

Nesses termos, requerem a atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que para que seja reformada a decisão recorrida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferindo o pedido de homologação direta dos herdeiros.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 623/624).

A parte agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 639/642).

É o relatório.

Por unanimidade, após discussão do caso, decide-se que o agravo **não comporta provimento**.

Age com acerto o d. Magistrado, dotado do poder geral de cautela que a ele é confiado.

Conquanto, pelo princípio da *saisine*, a herança se transmita automaticamente no momento da abertura da sucessão (art. 1.784, do CC), permanece ela em estado indiviso, até que ultimada a partilha e delimitados os direitos hereditários incidentes (art. 1.791, do CC).

Bem por isso, o cuidado expressado pelo Juízo garante a transmissibilidade correta do precatório, e não está dissonante das regras sucessórias, quais sejam, a apresentação do formal/certidão de partilha (art. 654 e 655 do CPC) ou da escritura pública de inventário e partilha, a qual definirá o quinhão cabível a cada sucessor (art. 610, § 1º, do CPC); além da verificação pelo juízo da sucessão acerca da incidência ou não do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e da regularidade das obrigações assumidas pelo *de cujus*.

Ademais, a mera admissão dos herdeiros não implica em autorização para levantar valores pagos nos autos ao falecido – é providência meramente processual com o fito de garantir a continuidade do processo, sem relação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do *de cujus*, o que deve ser discutido no juízo do inventário, mormente

quando, como no caso específico, há bem a partilhar, constituído pelo próprio crédito do precatório.

Com efeito, “*o inventário tem dupla função, além da individuação dos bens deixados pelo falecido, para se realizar a partilha destes entre os herdeiros, também servirá para a regularização das obrigações assumidas pelo de cujus. Por conseguinte, a sua instauração é regra, ainda que na hipótese de inexistência de bens a serem partilhados, caso este denominado como 'inventário negativo'*” (Apelação nº 0016497-79.2015.8.26.0482, Relator: **Des. Arthur Marques**, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 18/07/16).

Sobre o assunto:

“A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n.º 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1.º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar”.

(PET no PRECATÓRIO n.º 5621/DF, Relator: **Ministro Humberto Martins**, DJe 10/05/2022) (g.n.).

*“Efetivado o depósito judicial oriundo de precatório ou RPV em do nome falecido, **devem os herdeiros, mediante a apresentação da escritura pública de inventário e partilha desses créditos, pleitear a habilitação nos referidos autos, nos termos das regras estabelecidas nos arts. 687 a 392 do CPC/2015, bem como a autorização judicial para levantamento dos valores.**”*

(STJ: AgInt no REsp n. 1.745.153/RJ, Relatora: **Ministra Maria Isabel Gallotti**, j. 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

No mesmo sentido: **STJ**: AgInt no REsp n. 2.101.388/RJ, Relator: **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, j. 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, Relatora: **Ministra Assusete Magalhães**, Segunda Turma, j. 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, Relator: **Ministro Nefi Cordeiro**, Terceira Seção, j. 13/5/2020, DJe de 25/5/2020.

Note-se, em adição, que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a possibilidade de habilitação de herdeiros para fins de recebimento de verbas de caráter indenizatório decorrentes da anistia política, tem por bem manter a exigência aqui discutida, quando imposta no STJ, (**STF**: [RE 1442297, Decisão monocrática, Relator: Ministro Luiz Fux, j. 17/12/2023, DJe 19/12/2023](#))

Aliás, não foi por motivo outro que o **Provimento n. 2.753/2024**, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, prevê expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual, como assim procedeu a r. decisão agravada, mas prediz, por outro lado, que a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou

a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Impende acrescentar, nesse sentido, a **Instrução Normativa STJ n. 3/2014**, alterada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 17 /2019:

“Art. 3º.

[...]

§6º. Falecido o credor, os herdeiros deverão requerer a habilitação no processo de cumprimento de sentença, sendo que a partilha deverá ser feita no juízo competente para inventário. Em havendo precatório ou requisição de pequeno valor já expedido, a habilitação deverá ser requerida naqueles autos.

§7º. O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário.

Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial.

E não se está sonhando aos postulantes o pagamento dos valores que lhe são devidos, mas apenas assegurando que se verifique com a segurança necessária a legitimidade dos herdeiros, se todos realmente compõem ou não a partilha, se a divisão da herança é equânime, se há risco de inadimplemento tributário (ITCMD) ou de lesão a credores do Espólio e se se observam as regras cogentes da matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessória – aferição que exorbita a competência do Juízo da Execução da Fazenda Pública e extrapola os estreitos limites de cognição do cumprimento de sentença, já em fase de requisição.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

BANDEIRA LINS

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2357909-53.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Luis Alexandre Bonfá Cardoso, Mauro Cardoso Neto, Patricia Gabriela Bonfá Cardoso Alvim Costa, Natasha Francisco Cardoso, Marco Jose Cardoso, Edna Marcia Vieira Cardoso e Daniel Alvim Costa

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Magdalena Vieira Marçal Cardoso

DECLARAÇÃO DE VOTO

BL 23.678

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2357909-53.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: LUIS ALEXANDRE BONFÁ CARDOSO E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º grau: Luigi Monteiro Sestari

VOTO CONVERGENTE 43753 – hss

Vistos.

Adoto o relatório exposto no voto do 2º juiz o qual, após debates, foi

adotado de forma unânime.

Acompanho, em linhas gerais, a solução dada ao caso, pois o Provimento nº 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando em seus artigos 19 e 20 expressamente que o Juízo das Execuções deve exclusivamente promover a regularização processual, com a habilitação dos herdeiros; já a alteração de titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Nesse mesmo sentido, Instrução Normativa STJ 3/2014, alterada pela Instrução Normativa STJ/GP 17 /2019. *In verbis*:

“Art. 3º

[...]

§ 6º Falecido o credor, os herdeiros deverão requerer a habilitação no processo de cumprimento de sentença, sendo que a partilha deverá ser feita no juízo competente para inventário. Em havendo precatório ou requisição de pequeno valor já expedido, a habilitação deverá ser requerida naqueles autos.

§ 7º O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário.” (g.n.)

“Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial.” (g.n.)

Com efeito, é necessária maior prudência antes da autorização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantamento de valores, justificando-se, portanto, o indeferimento do presente agravo, no sentido de manter a decisão agravada que, a despeito de ter deferido o pedido de habilitação dos herdeiros, indeferiu a titularidade do crédito.

Ante o exposto, acompanho o voto do relator designado.

Leonel Costa

Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS OTAVIO BANDEIRA LINS	2A64CB1B
9	11	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2AB0AD41

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2357909-53.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.